



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Social Democrata,  
referentes a 2017**

**PA 11/Contas Anuais/17/2018**

julho/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Divergência quanto ao registo dos rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	9
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	11
2.4. Incumprimento do regime legal relativo a receitas – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	13
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	15
2.6. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	19
2.7. Sobrevalorização do resultado líquido e da rubrica ativos intangíveis (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP) .....	21
2.8. Sobrevalorização do resultado líquido - imparidades não registadas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP) .....	22
2.9. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP) .....	24
2.10. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores – outras contas a receber – registados no balanço do Partido (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP) .....	26
2.11. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos de caixa – registados no balanço do Partido (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP) .....	30
2.12. Incerteza quanto à natureza e regularização dos saldos com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP) .....	32
2.13. Incerteza quanto à natureza dos movimentos registados no balanço do Partido – fundos patrimoniais (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP) .....	37
2.14. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP) .....	39



2.15. Confirmações externas – falta de resposta das entidades bancárias, fornecedores e outros credores (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP) .....	42
2.16. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP) .....	43
2.17. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP) .....	46
2.18. Grupo Parlamentar na AR: sobrevalorização do resultado líquido – provisão não registada (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP).....	49
3. Decisão .....	50



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
PSD	Partido Social Democrata
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 07.11.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PSD. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, foi detetada a existência de contas bancárias na contabilidade do Partido, cujos extratos bancários não foram disponibilizados pelo PSD (cfr. Anexo V do relatório da ECFP, para o qual se remete).



Tal como já mencionado em anos anteriores, a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, a situação descrita configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários a que alude a alínea a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*No que concerne à conta bancária exclusiva e inerente ao Congresso Nacional do PSD ocorrido em 2016, importa lembrar que o PSD facultou cópia dos respetivos extratos bancários no âmbito das suas contas anuais desse ano. Esta conta bancária foi, junto do banco BPI, formalmente encerrada à data de 17 de maio de 2016. Assim, não existem quaisquer extratos bancários em 2017, tal como nem sequer consta dos balancetes apresentados; não entendendo a presente menção, junto remetemos comprovativo de encerramento de conta bancária (vide anexo I).*

*Já quanto ao anexo V do relatório da ECFP promovido pela auditora cumpre-nos tecer os seguintes comentários:*

*O tema de existirem estruturas descentralizadas - Comissões Políticas de Secção (CPS) - que operam pela conta bancária da estrutura hierárquica imediatamente superior, continua a fazer espécie no ponto de vista da auditora (vide quadro abaixo).*

*Trata-se de um assunto nada complexo e reiteramos o que anteriormente foi transmitido sobre o presente tema; as CPS's cujos movimentos são feitos através da conta bancária da respetiva Comissão Política Distrital (CPD) geram saldos em balancete em virtude da utilização de códigos analíticos que permitem imputar os mesmos nas respetivas demonstrações financeiras, mas sem existência física de conta bancária. Assim, uma única conta bancária física pode refletir-se, no limite, por tantas subestruturas desse distrito/região quantas aquelas CPS's que aqui de incluem.*

*Lembramos o que a este título foi dito no âmbito da pronúncia do PSD ao relatório sobre as contas anuais de 2016: "Recordamos ainda que as contas bancárias sendo partilhadas com outras estruturas (no caso das Distritais vs. Secções) não há lugar à existência de extraio físico na Secção, apesar de analiticamente representado nas respetivas Demonstrações Financeiras".*



Já quanto às contas bancárias da Comissão Política Regional (CPR) da Madeira indicadas pela auditora, esclarecemos que:

Os extratos relativos à conta sedeadada no BCP n.º e respetiva conciliação foram, efetivamente, disponibilizados nas pastas remetidas à ECFP no âmbito da prestação de contas do ano em análise. Ainda assim, juntamo-los novamente (anexo II-A).

As notas do quadro "anexo V" promovido pela auditora no âmbito do presente relatório da ECFP, incluem a menção a um saldo de balancete (- € 1.195) de uma conta bancária (BANIF - n.º que reflete o saldo do período e não o saldo acumulado - que é nulo.

Acrescentamos ainda que caso, efetivamente, se trate do número da conta bancária indicada pela auditora na mesma linha (mesma situação), os extratos bancários e respetiva conciliação foram disponibilizados nas pastas remetidas à ECFP no âmbito da prestação de contas do ano em análise. Ainda assim, juntamo-los novamente (anexo II-B).

Estrutura	Saldo Balancete (Inf Auditora)	Extrato ausente	Banco	Nº Conta	Resposta
<b>Distrital Portalegre</b>					
Secção: Alter do Chão	16 502,00 €	S			Secção opera pela CPD.
Secção: Arranches		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Avis		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Campo Maior		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Castelo de Vide		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Crato		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Elyas		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Fronteira		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Gavião		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Marvão		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Monforte		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Nisa		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Ponte de Sor		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Portalegre		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Sousel		S			Secção opera pela CPD.
<b>Distrital Beira (CPD)</b>					
Secção: Alijustrel		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Castro Verde		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Alvíto		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Barrancos		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Cuba		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Ferreira do Alentejo		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Mértola		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Serpa		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Vidigueira		S			Secção opera pela CPD.



<b>Distrital Braga (CPD)</b>					
Secção: Barcelos	300,00 €	S			a)
<b>Distrital Évora (CPD)</b>					
Secção: Arraiolos	1 357,00 €	S			Secção opera pela CPD.
Autárquicas 2013	1 015,00 €	S			Autárquicas - Saldo já foi regularizado. Saldo final de FY2017 = 0,00€
<b>Distrital Guarda (CPD)</b>					
Secção: Aguiar da Beira		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Almeida		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Celorico da Beira		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Fig. de Castelo Rodrigo		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Fornos de Algodres		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Gouveia		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Guarda		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Manteigas		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Meda		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Pinhel		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Sabugal		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Seia		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Trancoso		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Vila Nova de Foz Coa		S			Secção opera pela CPD.
<b>Distrital Leiria (CPD)</b>					
Secção: Batalha		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Caldas da Rainha					
Outras contas bancárias	8 987,60 €	S	CCAM		b)
Secção: Castanheira de Pera		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Figueiró dos Vinhos		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Nazaré		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Óbidos					
Outras contas bancárias	234,85 €	S	CCAM		b)
Secção: Pedrógão Grande		S			Secção opera pela CPD.
<b>Distrital Lisboa AM</b>					
Secção: Oeiras					
Autárquicas 2013	2 862,00 €	S			Autárquicas - Saldo já foi regularizado. Saldo final de FY2017 = 0,00€



<b>Distrital Lisboa AO (CPD)</b>					
Secção: Alenquer	31 509,81 €	S			Secção opera pela CPD.
Secção: Arruda dos Vinhos	17 660,31 €	S			Secção opera pela CPD.
Secção: Lourinhã	9 481,35 €	S			Secção opera pela CPD.
Secção: Sobral de Monte Agraço	20 607,41 €	S			Secção opera pela CPD.
<b>Distrital Santarém (CPD)</b>					
Secção: Abrantes		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Alcanena		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Chamusca		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Constância		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Coruche		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Golegã		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Marçô		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Salvaterra de Magos		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Sardoal		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Tomar		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Torres Novas		S			Secção opera pela CPD.
Secção: Vila Nova de Barquinha		S			Secção opera pela CPD.
<b>Distrital Setúbal (CPD)</b>					
Secção: Sines		S			Secção opera pela CPD.
<b>Distrital Viana Castelo (CPD)</b>					
Secção: Vila Nova de Cerveira		S			Secção opera pela CPD.
<b>Distrital Viseu (CPD)</b>					
Secção: Moimenta da Beira		S			
Autárquicas 2013		S			Autárquicas.
Secção: Vouzela	3 773,95 €	S			Secção opera pela CPD. Saldo final FY2017 = 3.957,55€
<b>Regional: Madeira</b>					
Secção: CPR Madeira	-4	S	BCP		Reconciliação bancária efetuada com referência a 31/12/2017.
Conta B - BANIF/SANTANDER	1 195,29 €	S	BANIF/Santander		Reconciliação bancária efetuada com referência a 31/12/2017. Saldo final FY2017 = 17.656,93€
Secção: Funchal		S			C)
Secção: Camara de Lobos		S			C)
Secção: Calheta (Madeira)		S			C)
Secção: Machico		S			C)
Secção: Ribeira Brava		S			C)
Secção: Ponta do Sol		S			C)
Secção: Porto Moniz		S			C)
Secção: São Vicente		S			C)
Secção: Santana		S			C)
Secção: Santa Cruz		S			C)
Secção: Porto Santo		S			C)

Notas:

- Trata-se de uma conta bancária pretérita com um movimento em conciliação cuja antiguidade torna difícil obter a informação concreta conducente à sua regularização.
- Trata-se de uma conta bancária com saldo anterior à sua inclusão no sistema Primavera, dada a sua antiguidade tem-nos sido complexo obter a informação concreta conducente à sua regularização.
- Trata-se de contas bancárias inexistentes. Estas estruturas encontram-se centralizadas na estrutura regional. Não existem saldos em balancete, nem sequer menção a disponibilidades nestas estruturas aqui identificadas. Não se compreende a menção à inexistência de extratos bancários, porquanto não existe conta bancária.



**Apreciação do alegado pelo Partido:**

No Relatório da ECFP foram identificadas várias contas bancárias para as quais o Partido não anexou ao processo de prestação de contas anuais de 2017 a totalidade dos extratos bancários (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação e/ou esclarecimentos (reconciliações bancárias, extratos bancários); no entanto, não apresentou cópia dos extratos bancários das seguintes contas:

	Saldo - Balancetes - cc12
<b>Braga</b>	
BPI Barcelos -Gest.Corr)	300
<b>Évora</b>	
BPI ( Arraiolos AL13)	1 015
<b>Leiria</b>	
CCAM ( Caldas Rainha -Gest.Corr)	8 988
CCAM (Obidos -Gest.Corr)	235
<b>LisboaAM</b>	
BPI ..... (Oeiras AL 13)	2 862
<b>Viseu</b>	
BPI (Vouzela -Gest.Corr)	3 774

Assim, cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração da existência dos extratos bancários e não tendo procedido a tal demonstração, conclui-se que o Partido violou o art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

**2.2. Divergência quanto ao registo dos rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.



O valor registado na rubrica de “Quotas e Outras Contribuições de filiados” integra as quotas do ano no valor de 1.261.876 Eur. e contribuições de filiados no valor de 52.155 Eur..

De acordo com informação disponibilizada pelo Partido aos auditores externos – ORA, relativamente ao número de filiados do ano e ao valor das quotas a pagar, foi identificada uma subvalorização dos rendimentos do PSD no montante de 116.877 Eur. (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete) referente a quotas não reconhecidas.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, o que reflete um deficiente controlo interno do Partido e uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*No que se refere ao presente tema importa preambular quanto à exequibilidade de apresentar contraditório aos pontos levantados pela auditora.*

*Ora, compreensivelmente, é sensato aferir que qualquer avaliação deverá basear-se em dados concretos e assertivos. Nesse sentido, é ponderado entender que para o PSD conseguir comentar/refutar algumas conclusões da auditora, ser-nos-ia mais perceptível, ou que a própria auditora nos questionasse aquando do trabalho de campo, ou ainda assim que o fizesse numa fase posterior quando situações de alegadas discrepâncias relevantes se colocam. Ora, nunca fomos, em nenhuma circunstância, questionados pela auditora sobre tais conclusões, potenciando pontos em aberto no presente relatório que não deveriam ter razão de existir.*

*Passando agora ao quadro em si, a auditora apresenta uma discrepância de € 116.877 dos quais 99,99% se referem, alegadamente, à estrutura especial descentralizada - Trabalhadores Social Democratas (TSD). Apenas procurando entre os dados por nós facultados à auditora no âmbito do presente trabalho de campo, foi-nos possível identificar o seu lapso de consideração.*

*O valor de € 118.476 (considerado pela auditora como "valor quotas devidas 2017" dos TSD) refere-se ao valor anual de quotas que a Sede Nacional do PSD considera e regista nas suas contas relativamente a quotas de militantes que, apesar de pertencentes ao seu ficheiro nacional, são, simultaneamente, pertencentes à estrutura especial descentralizada - Juventude Social Democrata (JSD). (Vide anexo III)*

*Sendo que este valor é registado nas contas da Sede Nacional, considerando que se trata de um erro de análise da auditora, entendemos a (inexistente) divergência esclarecida e sanada.*



***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Atento o alegado pelo Partido, verifica-se esclarecida a situação, pelo que a irregularidade é considerada suprida.

**2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação<sup>1</sup>. Por outro lado, as quotas e outras contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003.

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminada.

No caso das contas anuais do PSD, o montante evidenciado na rubrica “Quotas e Outras Contribuições de filiados” integra as quotas do ano no valor de 1.261.876 Eur. e contribuições de filiados no valor de 52.155 Eur..

Da análise documental efetuada pela equipa de auditoria externa – ORA (cfr. Anexo VII do relatório da ECFP, para o qual se remete), verificou-se que:

- (i) Os recibos referentes a quotas (da estrutura dos Açores) não são numerados e não fazem referência ao ano da quota que os militantes estão a pagar;
- (ii) Uma parte do montante inscrito em “Contribuições de filiados” respeita às contribuições efetuadas pelos militantes que excedem o valor da quota. Esse montante é apurado, no final do ano, pelo sistema de gestão de quotas, sendo

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



reconhecido contabilisticamente nesta rubrica. Acresce que não foram emitidos recibos pelo Partido.

Assim, a situação supra relatada configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do disposto no n.º 3, al. b), do mesmo artigo, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Relativamente aos recibos de pagamento de quotas na Estrutura Regional do Açores, trata-se uma questão administrativa interna que, atualmente, esta estrutura já tem contemplado. Para tal junta-se o anexo IV que respeita a um recibo atual emitido pela Comissão Política Regional (CPR) dos Açores.*

*Já no que respeita à questão do PSD - Sede Nacional não emitir recibos de contribuições de militantes, a questão não é verdadeira.*

*Cada militante recebe um aviso de pagamento anual que menciona o valor de quotas em dívida, e informa ainda que cada militante poderá, caso deseje, atribuir um valor adicional e que será considerado como "quota apoio" (à luz da legislação vigente enquadra-se em "contribuições de filiados"). Junto (anexo V) poderão verificar dois exemplos de recibos emitidos a militantes que liquidaram o valor de 20€ e 50€, quando as quotas em dívida ascendiam a 12€ e 24€, respetivamente.*

*Estamos convictos ter afastado qualquer dúvida da auditora, que - mais uma vez - não nos questionou por tal, caso tivesse acontecido ter-lhe-ia sido facultado e o assunto ter sido sanado na origem.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

No que respeita à deficiência no suporte documental, quer relativa à falta de informação nos recibos de quitação das quotas da estrutura dos Açores, quer relativa à ausência de recibos de contribuições de filiados, o Partido, convidado a esclarecer e a juntar elementos adicionais considerados pertinentes, veio informar que atualmente esta situação já se encontra organizada e junta como exemplos, três recibos emitidos pelo PSD, datados de 2019 e 2020, bem como a correspondente lista de pagamentos por militante, apontando assim uma prática futura distinta.



No entanto, o Partido não facultou exemplos relativos ao exercício de 2017 a esclarecer a origem das receitas. Assim, verifica-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do disposto no n.º 3, al. b), do mesmo artigo, da L 19/2003.

#### 2.4. Incumprimento do regime legal relativo a receitas – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação<sup>2</sup>.

Sendo certo que as contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade<sup>3</sup>.

Nas contas anuais de 2017 do PSD, os rendimentos com as contribuições de candidatos e representantes eleitos ascendem a 27.626 Eur. e verificou-se que as transferências das verbas foram efetuadas pela AR, configurando uma violação do art. 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i) da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Quanto a este assunto optamos por transcrever o que a este título foi dito no âmbito da pronúncia deste partido ao relatório da ECFP relativo às contas do ano de 2016: "Trata de um tema sensível que inclui deputados da Nação eleitos e a própria instituição da Assembleia da República.*

*Reiteramos que não existe qualquer dúvida quanto à "inequívoca demonstração de vontade". Quanto a este assunto, parece-nos importante insistir no entendimento que, do mesmo, o PSD efetua:*

<sup>2</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).

<sup>3</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



*As contribuições de membros eleitos pelo PSD na Assembleia da República são efetuadas perante uma instrução individual onde cada Deputado expressa a sua manifesta e inequívoca vontade de contribuir para o partido que representa e pelo qual foi eleito.*

*Assim, e no caso concreto, as transferências mensais verificadas pela auditora anexam um discriminativo contendo o nome de cada elemento contribuinte; o que, tal como em anos anteriores, traduz uma individual vontade inequívoca de proceder à contribuição para o partido político que se representa e pelo qual se foi eleito.*

*Pelo entendimento da ECFP, não está em causa a falta de identificação do autor do contributo, mas sim apenas a alegada ausência de demonstração de vontade.*

*Ainda assim, não nos parece que o órgão da Assembleia da República desejasse que tais transferências fossem, sequer, imiscuídas ou confundidas, com qualquer outro qualquer tipo de âmbito, ou sequer que as mesmas preconizassem qualquer tipo de irregularidade."*

*Por acréscimo à mesma, anexamos (anexo VI) declaração que é assinada pelos Deputados do PSD à Assembleia da República, manifestando a sua voluntária e inequívoca vontade de contribuir para o partido político pelo qual foram eleitos.*

#### ***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No que respeita às receitas próprias, com origem nas contribuições de candidatos e representantes eleitos, cujas transferências são efetuadas diretamente pela AR, o Partido reitera o seu entendimento sobre a sua regularidade, porquanto considera que o procedimento existente reflete a manifesta e inequívoca vontade do membro eleito.

Sobre esta questão, a ECFP mantém a posição suprarreferida – constante do seu Relatório –, já adotada em período homólogo, pelo que, na esteira da jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional sobre a matéria<sup>4</sup>, as receitas em causa têm de ser transferidas diretamente pelos eleitos, nos termos já explanados, motivo pelo qual se verifica a irregularidade atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), lido em consonância com o art.º 3.º, n.º 1, al. b), ambos da L 19/2003.

<sup>4</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



## 2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

A admissibilidade de angariações de fundos por parte dos partidos políticos decorre do art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de listas, a anexar à contabilidade, relativas às receitas advenientes deste tipo de atividade.

As contas anuais de 2017 do PSD incluem rendimentos respeitantes a angariação de fundos registados na rubrica “72.9 Outros” (jantar de natal do PSD Madeira e aluguer de barracas da festa do “Chão da Lagoa”, no montante total de 10.945 Eur.).

Acresce que foram identificadas outras iniciativas levadas a cabo pelo Partido durante o ano de 2017, que envolveram a oferta de bens e serviços e cujos montantes de receitas não foi possível identificar nas contas anuais do Partido. Concretizando:

(Euros)		
Iniciativa	valor de inscrição unitária	
Universidade de verão 2017	130	(cfr. Anexo VIII)
Congresso da Coesão Territorial	20	
10ª universidade da Europa	70	
Jantar de Natal Solidário - Faro	10	
Gala Solidária - Açores	15	

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, no global, as situações descritas configuram uma violação da conjugação das normas supramencionadas.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**



*Quanto às angariações de fundos pela Comissão Política Regional da Madeira - Jantar de Natal do PSD Madeira e aluguer de barracas na festa "Chão da Lagoa", juntamos um grupo de cópias que inclui os mapas de angariação de fundos e respetivos suportes (anexo VII).*

*Já no que concerne aos restantes 5 eventos, importa mencionar o seguinte:*

- *Universidade de Verão 2017 - Tratou-se de uma organização conjunta à qual o PSD se juntou como coorganizador.*

*Neste âmbito, coube-nos apenas a liquidação de algumas despesas consoante o acordo entre os coorganizadores.*

*Assim, e quanto ao tema das inscrições, importa relevar que as mesmas não foram liquidadas ao PSD, não fazendo, portanto, parte das suas contas anuais.*

- *Congresso da Coesão Territorial - Neste evento (organizado pela JSD), o custo por participante foi entregue diretamente à entidade responsável pelo local de realização do evento, não havendo assim o seu reflexo nas contas anuais consolidadas do PSD.*

- *10º Universidade da Europa - Tratou-se de uma organização conjunta à qual o PSD se juntou como coorganizador.*

*Neste âmbito, coube-nos apenas a liquidação de algumas despesas consoante o acordo entre os coorganizadores.*

*Assim, e quanto ao tema das inscrições, importa relevar que as mesmas não foram liquidadas ao PSD, não fazendo, portanto, parte das suas contas anuais.*

- *Jantar de Natal solidário - Faro - O valor pago por cada participante foi entregue diretamente entidade promotora do jantar, não havendo assim o seu reflexo nas contas anuais consolidadas do PSD.*

- *Gala solidária dos Açores - O valor pago por cada participante foi entregue diretamente entidade promotora do jantar, não havendo assim o seu reflexo nas contas anuais consolidadas do PSD.*

*Consideramos também este ponto esclarecido.*

#### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

- a) *Jantar de natal do PSD Madeira e aluguer de barracas na festa "Chão da Lagoa" – o Partido apresentou os mapas de angariação de fundos (listas com o detalhe dos*



rendimentos e gastos). Deste modo, considera-se suprida a falta dos mapas de angariação de fundos, não se verificando, por essa razão, qualquer irregularidade;

- b) *Congresso de coesão territorial* – o Partido informou que o custo por participante foi entregue diretamente à entidade responsável pelo local de realização do evento. Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida.
- c) *Jantar de natal solidário – Faro e gala solitária* – o Partido declarou que o valor pago por cada participante foi entregue diretamente às entidades promotoras dos jantares, não havendo qualquer reflexo nas contas anuais do PSD. Face ao exposto, aceita-se a argumentação do Partido pelo que não se verifica qualquer irregularidade.
- d) *Universidade de verão 2017 e 10ª universidade da Europa* – O Partido informou que foram iniciativas organizadas conjuntamente com outras entidades, às quais o PSD se juntou como coorganizador, cabendo-lhe a este apenas algumas despesas consoante o acordo entre os coorganizadores.

Em 22.01.2020 o PSD foi notificado, como complemento ao Relatório da ECFP, para vir pronunciar-se e/ou prestar os esclarecimentos considerados pertinentes, designadamente a apresentação dos acordos estabelecidos entre o PSD e os restantes coorganizadores dos dois eventos acima referidos, com indicação clara das despesas totais e respetiva partilha pelos vários coorganizadores (valores e descrições).

A relevância da referida situação inovatória prendeu-se com a eventual violação no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, uma vez que pode estar em causa a impossibilidade de emissão de um juízo sobre o integral registo das despesas respeitantes às iniciativas *Universidade de verão 2017 e 10ª universidade da Europa*.

Sobre esta notificação, o Partido respondeu:



*Exmos. Srs.,*

*Acusamos a receção da vossa notificação suprarreferida à qual não queremos deixar de responder, solicitando a vossa compreensão pelo facto de termos cingido as nossas atenções para a realização do 38º Congresso Nacional do PSD, evento no qual tivemos oportunidade de contar com a vossa inestimável presença e que culminou no passado dia 9 do presente mês.*

*Para os efeitos tidos como convenientes, importa referir que a Universidade de Verão, evento que anualmente marca a agenda política de “rentrée”, é coorganizado pelo Partido Popular Europeu, o Instituto Francisco Sá Carneiro e o Partido Social Democrata (onde se inclui também a Juventude Social Democrata).*

*Assim, desde a primeira iniciativa o PSD esteve presente e colaborou ativamente e em conjunto na respetiva organização.*

*Em virtude da grande divulgação mediática deste evento, o mesmo tornou-se numa tradição da atividade política nacional deste partido.*

*Previamente a cada evento existe uma reunião entre os coorganizadores que debatem o respetivo orçamento e o quanto cabe, em termos de participação, a cada um.*

*Não existem atas destas reuniões ou protocolos sobre esta colaboração, contudo desde sempre correram dentro do acordado e expectável.*

*Asseguraremos que doravante remeteremos a escrito eventuais atas ou em sua substituição a assinatura de um protocolo sobre o tema e que permita aferir a responsabilidade de cada coorganizador.*

A ECFP solicitou ao Partido a junção de elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente a apresentação de acordos estabelecidos entre o PSD e os restantes coorganizadores dos eventos acima referidos, o que não aconteceu.



Segundo o Partido, não existem atas ou protocolos entre o PSD e os coorganizadores dos eventos, mas estes sempre decorreram dentro do acordado e exetável.

A ausência de quaisquer esclarecimentos ou informação adicional por parte do Partido e atendendo ao aplicável princípio da transparência, não permite concluir se o dever previsto no artigo art.º 12.º, n.ºs 1, e 2 da L 19/2003, concretamente o dever do registo de todos os rendimentos e gastos respeitantes às iniciativas *Universidade de verão 2017 e 10ª universidade da Europa*, foi satisfeito.

#### **2.6. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

As exigências do ponto de vista contabilístico impostas legalmente aos partidos políticos, designadamente como reflexo do princípio da transparência, comportam específicas obrigações de informação no que respeita a bens sujeitos a registo.

Assim, desde logo, resulta da al. a) do n.º 3 do art.º 12.º da L 19/2003 a exigência de um inventário anual do património do Partido quanto a bens imóveis. Paralelamente, decorre da al. c) do n.º 7 do mesmo art.º 12.º a obrigação de elaboração de listas discriminadas dos bens imóveis, a anexar à contabilidade.

Não foi possível a reconciliação, entre a contabilidade/mod.22 e a lista dos bens imóveis (preparada pelo Partido), em virtude de o Partido não ter respondido ao pedido de reconciliação nem disponibilizado a referida reconciliação (cfr. Anexo IX do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em conclusão, face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, no tocante aos bens imóveis sujeitos a registo, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*No que respeita ao presente tema, confirmamos que a auditora nos questionou sobre uma eventual conciliação.*



*A nossa resposta de então foi idêntica à que aqui alegamos.*

*O rol apresentado pelo PSD quanto ao seu património de bens imóveis está idêntico quando comparado entre as suas demonstrações financeiras (contabilidade) e os mapas de depreciações e amortizações (modelo 32).*

*Cada imóvel, consoante a sua utilização encontra-se refletido nas demonstrações da respetiva estrutura que o utiliza.*

*Os valores patentes em tal rol (mapa paralelo à contabilidade) referem-se apenas ao seu valor de aquisição/valorização AT. Este valor está, também, devidamente espelhado e segregado quer na contabilidade, quer nos mapas - modelo 32. Desconhecemos o que é que a auditora pretende quanto a uma conciliação para este assunto, ainda assim esclarecemos que existem 3 realidades que importa distinguir:*

*✓ Um rol paralelo à contabilidade e que identifica todos os imóveis titulados pelo PSD apenas mencionando ao seu valor de aquisição/valorização para efeitos tributários;*

*✓ O registo na contabilidade e*

*✓ O mapa oficial - modelo 32 de amortizações.*

*Ora, a contabilidade e o modelo 32 apresentam os mesmos valores; em contraste o rol de imóveis apresenta - tal como foi dito - os respetivos valores de aquisição/valorização AT.*

*De um para outro acrescem apenas eventuais obras de beneficiação.*

*Na nossa ótica não é conciliável este rol com a contabilidade exceto pela existência dos próprios imóveis em si, tanto que se trata de um documento paralelo à contabilidade e visa cumprir a obrigatoriedade legal da sua existência.*

*Os valores registados na contabilidade (demonstrações financeiras) e no modelo de amortizações são iguais entre si (pelo que - mais uma vez no nosso ponto de vista - o termo conciliável não se aplica em virtude de serem idênticos).*

*Toda esta informação está discriminada e disponível pela simples análise destes documentos.*

*Estamos convictos de que a auditora - perante esta informação que lhes foi disponibilizada - caso desejasse comprová-la (e deveria fazê-lo), poderia tê-lo feito por breve análise a ambos os mapas e não exigir uma conciliação entre dois documentos idênticos.*

*Novamente teria sido muito vantajoso, caso a auditora tivesse explicado a suas dificuldades para que pudéssemos compreender o seu método de análise e no imediato promover o esclarecimento cabal da situação.*



**Apreciação do alegado pelo Partido:**

No caso em apreciação, Partido continua a não apresentar a reconciliação entre os documentos mencionados, pelo que, a situação acima descrita não permite concluir pelo cumprimento das disposições conjugadas da al. a) do n.º 3 e da al. c) do n.º 7, ambos do art.º 12.º da L 19/2003.

**2.7. Sobrevalorização do resultado líquido e da rubrica ativos intangíveis (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

No ano de 2017, o Partido abandonou o sistema ROFFF (sistema de gestão de quotas implementado em 2016).

Este sistema envolveu um investimento entre 2015 e 2017 de cerca de 173.400 Eur.. Atendendo a que este já não se encontra em uso, regista-se uma sobreavaliação do ativo e do resultado líquido em 31 de dezembro de 2017 no montante de 45.281 Eur. (correspondendo ao valor líquido deste ativo) – cfr. Anexo X-A do relatório da ECFP, para o qual se remete.

Assim, a situação supra relatada configura, pelo menos, uma violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre este tema importa aferir que o sistema desenvolvido pelo fornecedor ROFF, encontrou-se em fase de utilização parcial e também em fase de testes durante o ano de 2017.*

*No final desse mesmo ano, por ocasião da preparação/realização do nosso Congresso Nacional, foi concluído que o sistema não se apresentava em condições globais para fazer face à organização deste evento.*

*Como tal, optou-se por utilizar a plataforma anterior que, apesar de obsoleta, apresentava uma maior garantia de fiabilidade quanto aos dados necessários para a referida organização.*

*O sistema ROFF ficou pendente de retificação/conclusão por parte do fornecedor.*



*Os novos órgãos nacionais do PSD, eleitos no início de 2018, tomaram a decisão de abandonar, definitivamente, o sistema ROFF.*

*Consequentemente o desconhecimento de ativo foi efetuado durante o ano de 2018 (anexo VIII).*

*Por fim, importa referir que este tema não nos foi questionado pela auditora, a sê-lo o assunto teria ficado esclarecido na origem.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a situação mencionada, esclarece que:

- ✓ Durante o ano de 2017, o sistema ROFF encontrava-se em fase de utilização parcial;
- ✓ A decisão de abandonar o sistema ROFF foi tomada pelos órgãos nacionais do PSD no início de 2018; e
- ✓ Que o Partido assumiu no ano de 2018 a inoperacionalidade do sistema de gestão de quotas implementado, pelo que foi sujeito ao desconhecimento nas contas do Partido no ano de 2018.

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

**2.8. Sobrevalorização do resultado líquido - imparidades não registadas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2017, incluem na rubrica “Doadores/filiados” os saldos referentes a quotas vencidas e não liquidadas, deduzidos das perdas da imparidade, no montante total de 559.061 Eur..

A análise da referida rubrica permitiu identificar que, relativamente à estrutura da Madeira, o saldo referente a quotas vencidas e não liquidadas (343.410 Eur.) exhibe alguma antiguidade e



não apresenta quaisquer imparidades registadas (cfr. Anexo X-B do relatório da ECFP, para o qual se remete).

De acordo com a nova política de estimativa de imparidades seguida pelo Partido (registo de imparidades de 100% para todas as quotas por receber relativas a anos anteriores e de 50% para o ano corrente), concluímos que o ativo e o resultado líquido do exercício em 31 de dezembro de 2017 apresentado pelo Partido estão sobreavaliados em cerca de 281.605 Eur..

A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*A estrutura descentralizada Regional da Madeira, tem tido uma abordagem positiva e gradual relativamente às quotas de acordo quer com as instruções da estrutura central do PSD, quer com as indicações da Revisora Oficial de Contas (ROC) contratada pelo PSD, quer ainda de acordo com as diretrizes da ECFP em anos anteriores.*

*Tomou-se notável a alteração de procedimentos e políticas praticadas localmente quanto à gestão regional de quotas dos militantes desta estrutura autónoma.*

*Se verdade é que nas contas relativas ao ano de 2017 a CPR da Madeira não apresentou qualquer valor de imparidades das quotas referentes aos militantes da região (e aqui recorde-se que a autonomia regional implica que, nesta altura, as quotas fossem geridas localmente), também é verdade que no decorrer do ano de 2019 a contabilidade desta estrutura descentralizada efetuou, retroativamente, a regularização da ausência deste procedimento.*

*Juntamos (anexo IX) comprovativo de cálculo que baseia o movimento a acontecer em 2019.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Relativamente à situação em apreço, concretamente, às imparidades por refletir nas contas de 2017, relativamente à estrutura da Madeira, o Partido, no seu direito à resposta, veio primeiramente referir a alteração significativa de procedimentos e políticas quanto ao tratamento das quotas nesta estrutura.

Na sua resposta, o Partido veio também reconhecer que nas contas de 2017 da estrutura da Madeira não estão contempladas imparidades das quotas dos militantes, mas que no ano de



2019 este movimento já terá sido efetuado, tendo apresentado um documento interno de cálculo de imparidades, que será suporte ao registo destas no referido exercício de 2019.

Não obstante, a vontade do Partido em corrigir a situação, quer com maior rigor interno, quer com a respetiva reflexão contabilística em ano posterior, considera-se que este é um ponto que afeta significativamente o resultado líquido obtido nas contas de 2017, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### **2.9. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, o art.º 12.º da L 19/2003 prevê um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, de acordo com o qual a sua contabilidade deve estar organizada, por forma a refletir a situação financeira e patrimonial.

Paralelamente, devem instruir a contabilidade os extratos bancários, como reflexo do princípio da transparência, subjacente ao regime jurídico em questão.

No caso, foram analisadas as reconciliações bancárias disponíveis, apresentadas pelo Partido, tendo sido identificadas, à semelhança do verificado em anos anteriores, diversas situações (cfr. Anexo XI do relatório da ECFP, para o qual se remete):

- Reconciliações bancárias com montantes em aberto por justificar pelo Partido;
- Identificação de movimentos antigos, pendentes de regularização;
- Saídas e entradas de fundos em contas bancárias, não registadas nas contas do Partido, podendo traduzir-se em montantes de gastos e rendimentos por registar.

Foram solicitados esclarecimentos ao Partido, acerca das diferenças nas reconciliações bancárias, tendo o Partido reportado que se encontra em processo de contato com as instituições bancárias no sentido de regularizar as referidas situações.

Tal como já mencionado em anos anteriores, a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não



ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, à luz do regime vigente, a situação supra discriminada configura uma violação do referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Quanto ao presente ponto iniciamos por comentar que os valores patentes no anexo XI do relatório da ECFP, concretamente nas colunas: "Saldo - Balançetes – cc12" e "Saldo do extrato bancário", são relativos às demonstrações financeiras do ano de 2016.*

*Apesar da nota prévia, consideramos, contudo, que importa evidenciar o comentário da auditora quanto à conta bancária desta Sede Nacional onde os donativos são exclusivamente depositados (PSD Sede Nacional - Donativos, acc: n.º \_\_\_\_\_). Juntamos no anexo X-A o comprovativo de que a análise da auditora está equivocada quanto aos valores do ano em análise. Assim, reiteramos que os saldos bancários vs. conciliação da conta encontram-se corretos.*

*No quadro que anexamos à presente pronúncia (anexo X-B), optámos por manter este erro da auditora e ainda assim comentar cada caso, mas tendo em atenção que o comentário é com base nos valores corretos de 2017 e não nos de 2016.*

*Compreensivelmente, haverá valores pendentes de verificação em conciliação que, contudo, têm observado um trabalho insistente por parte do PSD, as causas de tais situações remontam quase exclusivamente a questões relacionadas com a exploração das contas de campanha eleitoral para as autarquias locais. Trata-se de um tema recorrente de acrescida complexidade para o qual a ECFP está a ser mantida ao corrente pelo PSD.*

*O PSD coíbe-se de os regularizar a menos que existam dados inequívocos e credíveis acerca da respetiva retificação contabilística.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

No seu direito ao contraditório, o Partido ressalta que os valores evidenciados no Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, respeitam ao ano de 2016 e não de 2017. Sobre esta questão, a ECFP assume o lapso, dando assim razão ao Partido.



No que respeita à conta “BPI - D.O-Donativos ( )”, a junção dos documentos da reconciliação bancária e do extrato de conta, permitem concluir que esta conta se mostra conciliada e que existe um movimento em aberto de reduzida materialidade, pelo que sobre esta conta da Sede Nacional, considera-se esclarecida a questão.

Relativamente às demais contas que compõem o Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, o Partido na sua resposta, veio apresentar um mapa resumo com as observações a cada uma das divergências, mais concretamente 70 situações identificadas, ressalvando que estas observações se referem aos saldos de 2017. Da análise ao referido mapa conclui-se: (i) 7 situações estão totalmente resolvidas, (ii) 9 situações estão parcialmente resolvidas e (iii) 54 situações encontram-se sem alterações.

Assim, o Partido assume a existência de movimentos em aberto nas conciliações, confirma a antiguidade destes movimentos e alude a dificuldades com a respetiva regularização.

Como tal, salvaguardada a situação da conta “BPI - D.O-Donativos ( )” e das contas cuja “situação está totalmente resolvida”, em relação às demais situações verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.10. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores – outras contas a receber – registados no balanço do Partido (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

À data de 31 de dezembro de 2017, o balanço das contas anuais do PSD inclui saldos de natureza devedora no montante de 3.456.312 Eur., alguns deles com mais de 1 ano, sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior.



Valores em euros

Rúbrica	Outras contas a receber		Variação
	saldo 31.12.2017	saldo 31.12.2016	
Outras contas a receber	99 427	452 415	-352 988
Outras contas a receber - AL 13	489	489	0
Outras contas a receber - AL 17	3 173 913	0	3 173 913
Diferimentos	182 483	181 063	1 420
	<b>3 456 312</b>	<b>633 967</b>	<b>2 822 345</b>

A análise à rubrica “Outras contas a receber” (cfr. Anexo XII do relatório da ECFP, para o qual se remete), permitiu destacar pela sua materialidade e/ou antiguidade saldos no montante de 33.531 Eur..

Relativamente à rubrica “Diferimentos” foram identificados dois saldos sem movimentos no corrente exercício no montante total de 141.576 Eur. (cfr. Anexo XIII do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao descrito, existem dúvidas sobre a natureza, recuperação e regularização dos saldos identificados nos parágrafos anteriores no montante total de 175.107 Eur., concretamente sobre a sua classificação como ativo ou como resultado do ano ou de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*No que respeita ao presente ponto cumpre-nos esclarecer o seguinte:*

*A auditora questiona 3 parcelas:*

- *Outras contas a receber AL17 no valor € 3.173.913,18;*
- *Outras contas a receber no valor de €33.531,29 e*
- *Diferimentos no valor de € 141.576,57.*



*Relativamente à primeira parcela, tratando-se basicamente, de montantes que derivam das relações entre estruturas eleitorais e estruturas correntes, importa afirmar que atualmente se encontram saldadas ao nível das contas consolidadas.*

*Para tal, concorreram as transferências efetuadas (e registadas) durante o ano de 2018, e ainda os acertos a título de subvenção pública para a respetiva campanha eleitoral tidos com a Assembleia da República - ocorridos já durante o ano de 2019.*

*Juntamos um quadro discriminado (anexo XI) com os respetivos justificativos da sua evolução até à presente data.*

*No que se refere à segunda parcela, tais valores têm vindo a ser gradualmente explicados de forma a conduzir à sua regularização (informação na presente data). Ainda assim, permanece um saldo de € 28.968,45 relativo a uma candidatura municipal (AL05) que dada a sua antiguidade, dificulta a obtenção de informação fidedigna e justificativa para conduza ao mesmo destino.*

*Ainda dentro deste valor encontravam-se algumas verbas irrelevantes que derivavam, exclusivamente, de relações entre estruturas internas do partido com saldo iniciais anteriores a 2010 (data em que se começou a utilizar o atual software de contabilidade - Primavera), também eles já regularizados durante o biénio 2018-19.*

*Já quanto à terceira parcela, importa sempre lembrar que o saldo de € 138.177,37 relativo ao stock de bandeiras PSD existentes na Comissão Política Regional da Madeira, encontra-se registado desta forma por sugestão da anterior auditora da ECFP.*

*Ora, se com a alteração de empresa que promove este trabalho deveremos adaptar a contabilização às suas conceções/considerações, então agradecemos que disso nos deem conta.*

*Por fim, quanto ao diferencial - pouco relevante - para o que a auditora questiona, parece-nos que a estrutura regional da Madeira se encontra, atualmente, a dirimir tais saldos. Envidaremos esforços para que o mesmo seja devidamente analisado no decorrer do ano corrente.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre as incertezas mencionadas, prestar esclarecimentos e juntar documentos ou elementos que considerassem pertinentes para a clarificação das situações descritas, veio referir:



- i. Outras contas a receber AL17 - 3.173.913 Eur. – sobre este saldo o Partido afirma que atualmente se encontra regularizado ao nível das contas consolidadas. Como apoio, apresenta extratos de conta e quadros discriminados.

Salienta-se que a incerteza sobre a evolução o saldo acima referido, foi supradita no ponto 4.14 do relatório da ECFP, para o qual se remete. Face ao exposto, os documentos enviados pelo Partido serão analisados no ponto 2.14. desta decisão.

- ii. Outras contas a receber - 33.531 Eur. – o Partido esclarece que os valores apresentados no quadro do Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, têm vindo a ser regularizados, com exceção da conta Outros Devedores – AL05 (saldo de 28.968 Eur.). Sobre este, é referido pelo PSD que, atendendo à sua antiguidade, será difícil a obtenção de informação que suporte uma regularização futura.

Ora, no que respeita ao saldo de AL-05, permanece a dúvida sobre a sua recuperabilidade e respetiva regularização, situação que configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

- iii. Diferimentos - 141.577 Eur. – O Partido refere que parte do saldo (138.177 eur.) diz respeito a stock de bandeiras PSD existentes na Comissão Política Regional da Madeira desde 2012 e relembra que foi assim registado desta forma por sugestão da anterior auditora da ECFP. Quanto os restantes saldos (3.400 Eur.) considera-os pouco relevantes.

Como foi realçado nos Relatórios de Auditoria às Contas Anuais de 2015 e 2016, para os quais se remete, face à sua inalterabilidade sucessiva, além de continuar a parecer duvidoso que em seis anos não se verifiquem perdas de valor neste tipo de material, mantêm-se os comentários tecidos no Anexo XII do Relatório da ECFP: *“bandeiras da estrutura da Madeira, que pela sua natureza estariam mais adequadamente refletidas em stocks, pese embora a elevada probabilidade deste ativo ser obsoleto considerando que se refere a material de campanha de 2012.”*.



A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

### **2.11. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos de caixa – registados no balanço do Partido (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)**

Atento o já referido art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Este dever genérico tem subjacente a necessidade de existência de documentação de suporte aos registos contabilísticos.

Resulta ainda do regime do financiamento dos partidos políticos que, quer as receitas quer os gastos sejam sempre que possível titulados por instrumento bancário que permita cabalmente a sua identificação, sendo limitadas as situações de admissibilidade de pagamento por outros meios (cfr. art.ºs 3.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2, da L 19/2003).

O saldo de caixa refletido no Balanço de 2017 do Partido ascende a 234.995 Eur. (cfr. Anexo XIV-A do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Da análise individualizada aos saldos de caixa da sede nacional e das estruturas descentralizadas (cfr. Anexo XIV-B do relatório da ECFP, para o qual se remete) é possível verificar que:

- as estruturas de Faro e Setúbal apresentam saldos negativos de caixa;
- não foram disponibilizadas as folhas de caixa relativas aos saldos de caixa evidenciados no balanço do partido, com exceção da caixa – serviços centrais (5.000 Eur.); e
- o saldo de caixa da estrutura regional da Madeira apresenta um valor elevado e não existe suporte contabilístico (2017 - 156.997 Eur.; 2016 – 152.439 Eur.) - cfr. Anexo XIV-C.

Considerando que, a conta caixa se destina a registar os valores disponíveis monetários detidos, e atendendo: (i) à materialidade do saldo de caixa, (ii) à inexistência de folhas de caixa para todas as estruturas e (iii) à inexistência de rotinas de contagem física de caixa, existem indícios de que possam existir situações que configurem irregularidades no financiamento do Partido.



Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Como tal, verifica-se incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade do saldo de caixa registado no balanço do Partido, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Os procedimentos internos seguidos pelas estruturas descentralizadas do círculo de consolidação do PSD nem sempre levam a facultar alguns dos mapas complementares a cada prestação de contas. De facto, observamos que quanto ao mapa de caixa nem todas os anexam em cada respetivo processo.*

*No que respeita às estruturas que apresentaram saldo contranatura, tiveram a oportunidade de proceder à sua análise, já em 2019, e procederam em conformidade com as eventuais retificações necessárias.*

*Como tal, solicitámos que nos fossem remetidas as peças em falta bem como as retificações efetuadas, permitindo-nos, em anexo, remeter os mapas solicitados, (anexo XII)*

*Por fim, e quanto ao saldo de caixa da estrutura regional da Madeira, trata-se de um tema que, como a ECFP bem sabe, vem muito de trás e implica uma regularização progressiva a ser feita em anos futuros.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Convidado a pronunciar-se sobre as incertezas identificadas nos saldos refletidos na rubrica de balanço “Caixa”, o Partido, em sede de contraditório, veio, assim, esclarecer:

- ✓ os saldos contranatura das estruturas de Faro e Setúbal, apresentando os extratos de conta e lançamentos de regularização;
- ✓ os saldos de caixa das estruturas descentralizadas, anexando as respetivas folhas de caixa;  
e
- ✓ reconhece a inalterabilidade do saldo de caixa da estrutura regional da Madeira e a ausência de qualquer suporte contabilístico, referindo que implica a regularização progressiva a realizar futuramente.



Em suma, face à posição assumida pelo Partido em sede de contraditório, mantém-se a incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade do saldo de caixa registado no balanço do Partido referente à estrutura regional da Madeira, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003.

### 2.12. Incerteza quanto à natureza e regularização dos saldos com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos **saldos credores** cumpre sublinhar:

Fornecedores (cfr. Anexo XV-A do relatório da ECFP, para o qual se remete)

- A rubrica “*fornecedores – gestão corrente*” que à data de 31 de dezembro de 2017 apresenta o valor de 1.714.061 Eur. inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 354.632 Eur. (cfr. Anexo XV-B do relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta mesma rubrica regista saldos de natureza devedora no montante de 184.652 Eur. (cfr. Anexo XV-C do relatório da ECFP, para o qual se remete), sendo que 42.877 Eur. respeitam a saldos sem variação no corrente exercício;
- Não foi possível obter a decomposição dos saldos das rubricas “*fornecedores AL 05*” – 522.932 Eur., “*fornecedores AL 09*” – 413.939 Eur.;
- Foram identificados saldos na rubrica de “*fornecedores - AL 13*” provenientes do ano anterior, cujo montante ascende a 581.272 Eur. (95% do saldo) – cfr. Anexo XV-D do relatório da ECFP, para o qual se remete. Esta mesma rubrica regista saldos de natureza devedora no montante de 13.183 Eur. (cfr. Anexo XV-E do relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- As rubricas “*fornecedores - Legislativas 15*” e “*fornecedores – outras eleições*” (intercalares 2015 e 2016) respeitam na sua totalidade a saldos de anos anteriores (cfr. Anexo XV-F e Anexo XV-G do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Outras contas a pagar (cfr. Anexo XVI-A do relatório da ECFP, para o qual se remete)



- Foram identificados saldos na rubrica “*outras contas a pagar*”, no total de 140.109 Eur., que transitam do ano anterior (cfr. Anexo XVI-B do relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- A rubrica “*outras contas a pagar – fornecedores de investimento*”, apresenta saldos sem movimentos nos últimos dois anos [21.887 Eur. sem movimento entre 2015 e 2017 e 25.055 Eur. entre 2016 e 2017 (cfr. Anexo XVI-C do relatório da ECFP, para o qual se remete)].

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal<sup>5</sup>.

Face ao descrito, subsiste a dúvida sobre a natureza e regularização de ativos e passivos dos saldos das contas relativas às eleições, concretamente sobre a sua classificação como ativo/passivo ou como resultados de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*O quadro constante na página n.º 1/23 do relatório da ECFP (anexo XV - fornecedores) afere que, abstraindo dos valores relativos à campanha eleitoral para as autarquias locais de 2017 (que obviamente têm reflexo apenas no ano em análise), o montante global desta rubrica apresenta um decréscimo na ordem dos 293 mil euros, o que significa que se tratam de saldos em permanente alteração.*

*Este ponto relaciona-se com um documento de 23 páginas repletas de saldos de cada um dos fornecedores ali indicados, parecendo-nos que caso a ECFP desejasse uma análise exaustiva aos mesmos, teria disponibilizado um prazo de pronúncia bastante mais extenso.*

*Ainda assim, e no que se refere aos fornecedores decorrentes da campanha eleitoral para as autarquias locais de 2013 (AL 13) importa remeter em anexo (anexo XIII) o balancete à data de 31 de dezembro de*

<sup>5</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



2018 (2019 ainda não se encontra encerrado) que afere, entre outros, evolução nos seguintes fornecedores:

- Simultâneo de Ideias e Música: (€ 13.844 em 2017 e € 7.878 em 2018);
- Reklame: (€ 7.214 em 2017 e € 2.713 em 2018);
- AMS Publicidade: (€ 5.060 em 2017 e € 3.296 em 2018);
- Tipografia Lessa: (€ 10.718 em 2017 e € 2.7073 em 2018);
- Dom Texto: (€ 3.129 em 2017 e nulo em 2018);

No que respeita ao quadro patente na página 22 do anexo X do relatório da ECFP (Fornecedores AL 13 - saldos devedores), identificam 17 casos (um deles já resolvido em 2018) e os restante podem derivar de alocações deficientes na contabilidade analítica, ou seja, deveria observar-se sob o ponto de vista consolidado porquanto uma alocação deficiente provoca um saldo devedor numa conta e um saldo credor noutra e que, provavelmente, se compensam quando a estrutura envolvida analisa a eventual deficiência.

Se nos focarmos agora nos saldos de fornecedores da gestão corrente, poderemos verificar (anexo XIV), também a título de exemplo, as seguintes evoluções:

- Lusa: (€ 4.121 em 2017 e € 3.628 em 2018);
- Audioluz: (€ 3.419 em 2017 e € 2.681 em 2018);
- António Manuel F. M. Fernandes: (€ -1.688 em 2017 e € 63 em 2018);
- ADBD Communicare: (€ 1.968 em 2017 e nulo em 2018);
- Regina Glória D. André: (€ -2.400 em 2017 e nulo em 2018);
- Carlton Park Hotel: (€ 7.842 em 2017 e nulo em 2018);
- Casco Restaurante: (€ 2.520 em 2017 e nulo em 2018);

Consideravelmente que não se trata da evolução pretendida, mas tão somente a possível dadas as circunstâncias atinentes. Apesar disso, comprova que os saldos de fornecedores não são estáticos de ano para ano.

Quanto aos detalhes dos fornecedores ainda em aberto decorrentes das campanhas eleitorais para as autarquias locais de 2005 e 2009, desconhecemos o porquê do pedido, é um ficheiro de trabalho existente e que poderia ter sido disponibilizado à auditora. Para os devidos efeitos aqui os anexamos (anexos XV-A e XV-B)

Quanto aos saldos decorrentes da campanha eleitoral para as "Legislativas 2015", tomamos a liberdade de anexar (anexo XVI) um documento que reflete a evolução do saldo deste então. Informamos ainda a



*este título, que restam apenas três fornecedores que, seguramente, serão liquidados assim que as condições o permitirem.*

*Quanto aos saldos decorrentes das diversas campanhas eleitorais para as eleições autárquicas intercalares, tomamos a liberdade de anexar (anexo XVII) um documento que reflete a evolução do saldo deste então. Informamos ainda a este título, que restam apenas oito fornecedores que, seguramente, serão regularizados assim que as condições o permitirem.*

*Quanto à rubrica de "Outras contas a pagar" a auditora questiona os saldos sem alteração.*

*No que respeita à relação com a Assembleia da República, nomeadamente a subvenção estatal para a campanha eleitoral para as autarquias locais de 2013, tal como muito recentemente foi veiculado pela comunicação social, o PSD iniciou a devolução voluntária do valor recebido em excesso, inclusive no final de 2019 é expectável que haja um acordo com esta entidade com vista à liquidação integral do montante ainda em dívida.*

*No que respeita ao saldo da Unicre, importa afirmar que apesar de o saldo ser idêntico, o mesmo tem movimento mensal ao longo do ano.*

*No que respeita aos saldos que na sua grande parte justificam o valor questionado, trata-se de um saldo pertencente à Comissão Política Regional dos Açores (€ 138.212,45), que se sabe ter origem há alguns anos e cuja clarificação ainda não foi possível fazer.*

*No que respeita ao saldo da rubrica "Outras contas a pagar - Fornecedores de Investimento", queremos realçar que se resumem, de grosso modo, a 3 fornecedores que, segundo as estruturas envolvidas, mantêm-se nesta data (ainda sem o ano fiscal de 2019 encerrado).*

#### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

Analizadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

Fornecedores (cfr. Anexo XV-A do relatório da ECFP, para o qual se remete)

- i. Sobre a ausência de movimentação no corrente exercício, de saldos da rubrica "fornecedores – gestão corrente", no montante de 354.632 Eur. (cfr. Anexo XV-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e sobre os saldos desta rubrica, de natureza devedora, no montante de 42.877 Eur., também sem movimento no corrente exercício, (cfr. Anexo XV-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido refere que esta rubrica



apresentou evolução, e dá como exemplo 9 casos de fornecedores com saldos em 2018 diferentes dos evidenciados no presente exercício. O Partido, como apoio à sua resposta, nesta parte, apresenta ainda o balancete de fornecedores desta rubrica a 31.12.2018 (Anexos XIV da Resposta).

Acresce que, não obstante a verificação de que muitos dos saldos referidos pela ECFP foram regularizados no ano de 2018, verifica-se que a grande maioria não sofreu qualquer alteração, elevando assim a sua antiguidade. Como exemplo, refira-se os seguintes fornecedores que na sua totalidade representam 75% do total registado no Anexo XV-B do Relatório da ECFP: Hotel Savoy – 13.795 Eur., Solução, Lda. – 32.435 Eur., Florasanto, Lda. – 118.337 Eur., Sodisnasa, Lda. – 43.538 Eur. e Eurotecnica, Lda. – 56.718 Eur..

- ii. Sobre a falta de decomposição dos saldos das rubricas “fornecedores AL 05” – 522.932 Eur. e “fornecedores AL 09” – 413.939 Eur., o Partido apresenta dois mapas (Anexos XV-A e XV-B, da Resposta, respetivamente), a decompor (parcelarmente) as presentes rubricas, mas não justifica a manutenção dos saldos. Salientamos que se trata de dívidas com antiguidade significativa.
- iii. Sobre a manutenção de saldos credores e devedores na rubrica de “fornecedores AL 13” (581.272 Eur.) provenientes do ano anterior (cfr. Anexo XV-D do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido apresentou o balancete de fornecedores desta rubrica a 31.12.2018 (Anexos XIII da Resposta). Sobre estes, o Partido chama atenção na sua resposta para 5 fornecedores que apresentaram movimentação de 2017 para 2018 e que, os saldos devedores (apresentados no Anexo XV-E do Relatório da ECFP, para o qual se remete), *“podem derivar de alocações deficientes na contabilidade analítica”*.

A referir que, da análise ao balancete obtido da Resposta do Partido, verifica-se que os saldos de fornecedores que apresentaram decréscimo totalizam apenas 35.372 Eur. (6% do total do quadro do Anexo XV-D do Relatório da ECFP). O Partido não justifica a manutenção dos restantes saldos discriminados no quadro referido.



- iv. A respeito da ausência de movimentação no corrente exercício de saldos credores das rubricas “fornecedores - Legislativas 15” e “fornecedores – outras eleições” (intercalares 2015 e 2016) nos montantes de 35.202 Eur. e 10.274 Eur. respetivamente, (cfr. Anexo XV-F e XV-G do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido apresentou dois mapas com a evolução ao longo de 2017, 2018 e 2019 dos saldos discriminados. Não obstante evidencie um decréscimo gradual do valor da dívida, não justifica a manutenção dos saldos discriminados.

Outras contas a pagar (cfr. Anexo XVI-A do relatório da ECFP, para o qual se remete)

- i. Sobre a existência de saldos credores diversos, no total de 187.050 Eur., que transitam do ano anterior (cfr. Anexo XVI-B e XVI-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido assume que não registaram alteração. Refere ainda o saldo com a Comissão Política Regional dos Açores - 138.212 Eur., que, segundo o Partido, sabe-se que tem origem há alguns anos e cuja clarificação ainda não foi possível fazer.

Em resumo, verifica-se que existiu da parte do Partido um esforço no acompanhamento dos saldos e uma tentativa de regularização das situações em aberto, mas continua a verificar-se a violação do dever genérico de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### **2.13. Incerteza quanto à natureza dos movimentos registados no balanço do Partido – fundos patrimoniais (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A análise aos movimentos registados no exercício de 2017, na rubrica de Fundos Patrimoniais (cfr. Anexo XVII do relatório da ECFP, para o qual se remete), permitiu identificar alguns défices de informação quanto à natureza das transações, défices esses que podem refletir donativos ou



financiamentos ilegais (nas subrubricas “outras variações” – 61.359 Eur. e “outros – campanhas eleitorais”: - 52.410 Eur.).

Acresce que a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais apresentada pelo Partido também não identifica de forma clara os referidos movimentos.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Relativamente ao presente ponto importa referir que lográmos esclarecer a auditora quanto à presente dúvida - anexamos o email enviado neste âmbito (anexo XVIII-A).*

*Não é possível criticar o quadro promovido pela auditora porquanto a sua análise peca pelo facto de ter segregado indevidamente os resultados das várias campanhas eleitorais intercalares e Regionais 2016 implicando (por diferença) que a rubrica "outras variações em fundos patrimoniais" resultasse no valor de € 61.359, quando efetivamente é de € 8.948 (conforme consta na demonstração consolidada de alterações do capital próprio).*

*Juntamos (anexo XVIII-B) a demonstração consolidada das alterações do capital próprio bem como o detalhe de todos os movimentos efetuados no ano que envolveram a classe 5. Assim sendo, fica claramente demonstrado a inexistência de donativos ou financiamentos ilegais (hipotetizados pela ECFP), que não existiram de todo.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Atento o explanado em sede de direito de audição, e verificados os documentos juntos à Resposta do Partido, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida, dando-se por suprida a irregularidade.



#### 2.14. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do Partido refletem o efeito da sua atividade corrente e efeitos das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito da Eleição AL 2017, realizada em 01 de outubro de 2017 (cfr. Anexo XVIII-A do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Na referida campanha eleitoral, o PSD participou em nove coligações eleitorais e concorreu enquanto partido autónomo a 193 municípios (cfr. Anexo XVIII-B do relatório da ECFP, para o qual se remete).

As contas anuais do PSD incluem rendimentos, gastos, ativos e passivos respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 17 divergentes dos valores refletidos nas contas de campanha apresentadas pelo Partido e pelas coligações à ECFP (cfr. Anexo XVIII-C do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as diferenças identificadas no parágrafo anterior têm de estar cabalmente justificadas.

A situação em causa poderá refundar numa impossibilidade de emissão de um juízo sobre o integral registo das receitas e despesas respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 2017, nas contas anuais do PSD, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**



*Quanto ao presente ponto consideramos pertinente comentar que mais uma vez a auditora não nos questionou sobre eventuais divergências ou diferenças de consideração, algo que teria ficado, no imediato, cabalmente explicado implicando a ausência da presente menção no corpo deste relatório.*

*A análise da auditora peca por ter considerado no comparativo os saldos finais da contabilidade, olvidando que no decorrer do ano ocorreram, p.e., liquidações a fornecedores de campanha; peca ainda pelo facto de ter desconsiderado a consolidação entre as "contribuições de partidos políticos" - consideradas como gasto nas contas anuais de gestão corrente dos Partidos e rendimento nas contas de campanha eleitoral - que são anulados no processo de consolidação das contas anuais do Partido, reduzindo assim, os rendimentos de campanhas eleitorais; etc...*

*Optámos por conciliar os valores que a auditora apresenta, e construímos um mapa exaustivo e discriminativo dos montantes apresentados nas contas de campanha vs. inclusão nas contas anuais do partido e movimentos do próprio ano (p.e.. pagamentos a fornecedores) e ainda a demonstração dos lançamentos efetuados no ano fiscal de 2018 referentes às alterações nas contas das campanhas - informação esta veiculada à ECFP. (vide anexo XIX)*

*Apesar de nos parecer de fácil compreensão, disponibilizamo-nos para elucidar qualquer eventual ponto menos perceptível, porquanto garantimos o completo reflexo entre cada realidade.*

*Importa ainda reiterar que o quadro discriminativo dos valores relativos às prestações de contas relativas à campanha eleitoral do PSD como candidatura isolada, bem como as restantes coligações eleitorais que encabeçámos - que aqui apresentamos - restituiu uma irrelevante diferença (€ 523) para os montantes apresentados pela auditora, o qual não podemos criticar porquanto a sua fonte não nos foi facultada.*

*Como tal, o anexo XVIII-C que a auditora apresenta no relatório da ECFP encontra-se correto apenas na coluna "valores refletidos nas contas anuais de 2017", e errado na coluna "somatório dos valores divulgados nas contas de campanha eleitoral" - consequentemente também na diferença, sendo que o quadro que apresentamos por nós formulado evidencia, detalhadamente, a correta correlação de valores.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido veio esclarecer que todas as receitas e despesas incorridas em atividades de campanha eleitoral no ano de 2017 foram contabilizadas nas suas contas anuais de 2017 e 2018.



Concretizando:

	Valores refletidos nas contas anuais de 2017	Contribuições do PSD para a campanha	Retificações nas contas anuais de 2018	Somatório dos valores divulgados nas contas de campanha eleitoral
Receitas	9 797 221	949 885	204 811	10 951 917
Despesas	12 782 649		127 685	12 910 334
Resultado	-2 985 428	949 885	77 126	-1 958 417

Salienta-se que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da apresentação das contas anuais, cumpre sempre ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.

No caso em concreto, a estimativa reconhecida nas contas anuais de 2017 foi insuficiente em cerca de 77.126 Eur. o que não é materialmente relevante, uma vez que não afeta a conformidade das demonstrações financeiras do PSD com as normas contabilísticas e de relato financeiro.

Note-se que, de acordo com o regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo – ESNL (com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos), sempre que o referido regime não contemple uma qualquer situação, aplicam-se supletivamente as NCRF – cfr. alínea a) do ponto 2.3. do Aviso n.º 6726-B/2011, de 14 de março.

O tratamento contabilístico da correção de erros contabilísticos em demonstrações financeiras de períodos anteriores não está contemplado no regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, pelo que se aplica a NCRF 4 – "Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros".

De acordo com a referida norma, quando os erros afetem resultados de períodos anteriores e sendo situações materialmente relevantes devem ser imputados à conta de resultados



transitados e implicar a reexpressão retrospectiva desde o período comparativo mais antigo apresentado, conforme previsto nos parágrafos 32 a 39 da NCRF 4.

Quando os erros respeitarem a situações que não sejam materialmente relevantes, podem ser utilizadas as contas de perdas e ganhos do período corrente (p.e. correções de exercícios anteriores).

Salientamos que a questão da avaliação, para determinar se um determinado erro é material, não depende exclusivamente dos montantes em causa, mas também da natureza e dimensão das operações, e da situação económica e financeira da própria entidade, conforme previsto nos parágrafos 29 e 30 da Estrutura Conceptual do SNC.

Atento o explanado, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida.

#### **2.15. Confirmações externas – falta de resposta das entidades bancárias, fornecedores e outros credores (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)**

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>6</sup>.

No caso, considerando que o PSD está sujeito a Revisão Legal de Contas, a ORA solicitou ao Partido o processo de confirmação externa de saldos com instituições financeiras, não tendo sido obtidas quaisquer respostas.

Foi igualmente solicitado o processo de confirmação externa de saldos de fornecedores e saldos credores refletidos na rubrica “Outras contas a pagar”, não tendo sido obtidas quaisquer respostas, pelo que não foi possível confirmar se existiram outras despesas que devessem ter sido registadas no período em causa.

<sup>6</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre este tema, recorrente em relatórios da ECFP de exercícios pretéritos, estamos convictos tratar-se de um procedimento atinente aos trabalhos da auditora nas contas anuais. Não fomos solicitados para promover o regular pedido de confirmação de saldos a entidades externas.*

*Como tal, não sendo de nosso conhecimento qualquer pedido para o efeito, não nos parece adequado mencionar falta de resposta.*

*O PSD nunca deixou de remeter, a pedido de qualquer auditora, tais pedidos de circularização de saldos, tal como de insistir com as respetivas respostas. Recordamos mais uma vez que se trata de um assunto que não depende do Partido Social Democrata e à qual é alheio.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Considerando que apesar de não ter havido resposta por parte das instituições bancárias, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>7</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido. Logo, quanto a essas situações em concreto, não há irregularidade imputável ao Partido.

**2.16. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas à atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>8</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



O PSD apresentou a lista de ações e meios, referentes às atividades de propaganda política do Partido. No caso em apreciação:

- a) Foram identificadas pela ECFP ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo XIX do relatório da ECFP, para o qual se remete). A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido; e
- b) Foram identificadas ações pela ECFP (cfr. Anexo XX do relatório da ECFP, para o qual se remete) que estão refletidas na lista.

No entanto, os elementos apresentados pelo PSD não permitem corroborar que todos os gastos associados aos meios das referidas ações estão adequadamente refletidos nas contas anuais de 2017.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Quanto a este tema, a auditora questionou a alegada existência de 28 (27+1) eventos.*

*Destes, apenas 14 efetivamente se realizaram. Para cada um deles encontram no quadro que juntamos (anexo XX) os respetivos comprovativos bem como a evidência de se encontrarem refletidos nas Demonstrações Financeiras do ano em análise. Quando tal não foi possível (por faturação extemporânea à qual o PSD é alheio), as estruturas em causa evidenciaram os gastos ocorridos ainda posteriormente ao exercício em causa.*

*Relativamente aos restantes 13 eventos, nomeadamente "convenções autárquicas distritais" em Beja, Braga, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa - Área Oeste, Portalegre, Porto, Setúbal e ambas as regiões autónomas (Açores e Madeira), a indicação dos responsáveis locais é que as mesmas não ocorreram e, certamente, não se realizaram no âmbito da atividade corrente do partido.*

*Finalmente, sobre a ação identificada em Pombal, a mesma realizou-se e foi refletida no âmbito das contas de campanha eleitoral para as autarquias locais ocorridas no decorrer do exercício em análise.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**



O Partido, convidado a pronunciar-se, apresentou vários esclarecimentos e diversa informação adicional.

Concretizando:

Ações identificados pela ECFP	Resumo do contraditório do Partido
19 – convenções autárquicas distritais	
Nacional	evento e respetivas despesa reconhecidas nas contas da campanha AL 2017
PSD Aveiro	as despesas do evento foram registadas nas contas anuais de 2017 e divulgadas na lista de ações e meios com a designação Gastos Correntes 2017 - CPD Aveiro - valor 1.655 Eur.
PSD - Guarda	as despesas do evento foram registadas nas contas anuais de 2017 e divulgadas nas listas de ações e meios apresentadas pelo PSD
PSD Pombal	as despesas do evento foram faturados pelos fornecedores em 2019
PSD - Lisboa	as despesas do evento foram registadas nas contas anuais de 2017 e divulgadas nas listas de ações e meios apresentadas pelo PSD
PSD - Santarém	as despesas do evento foram registadas na lista de ações e meios com a designação Gastos Correntes 2018 - CPD Santarém - valor 1.476 Eur.
PSD - Beja, Braga, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa AO, Portalegre, Porto, Portalegre, Setúbal, Açores e Madeira	não existiu qualquer convenção autárquica em 2017
PSD Bragança	as despesas do evento foram faturadas pelos fornecedores em 2019 - valor 123 Eur.
PSD - Viana do Castelo	uma parte das despesas do evento foram registadas nas contas anuais de 2017 e divulgadas na lista de ações e meios com a designação Gastos Correntes 2017 - CPD Viana do Castelo - valor 1.1552 Eur. e outra parte foi registada nas contas anuais de 2018 e divulgadas na lista de ações e meios com a designação Gastos Correntes 2018 - CPD Viana do Castelo - valor 984 Eur
PSD - Vila Real	as despesas do evento foram registados na lista de ações e meios com a designação Gastos Correntes 2018 - CPD Vila Real - valor 208 Eur.
PSD - Viseu	as despesas do evento foram registadas nas contas anuais de 2017 e divulgadas nas listas de ações e meios apresentadas pelo PSD
Jantar de Natal Solidário - Faro	as despesas do evento foram registadas nas contas anuais de 2017 e divulgadas nas listas de ações e meios apresentadas pelo PSD
Gala Solidária - Açores	cada participante pagou a sua refeição, não existindo despesas imputadas ao PSD



IX – academia de jovens autarcas		as despesas do evento foram registadas nas contas anuais de 2017 e divulgadas nas listas de ações e meios apresentadas pelo PSD
Jantar de natal – PSD Madeira		as despesas do evento foram registadas nas contas anuais de 2017 e divulgadas nas listas de ações e meios apresentadas pelo PSD

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, consideram-se que os gastos com 5 ações - convenções autárquicas realizadas em Pombal, Santarém, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real - não se encontram adequadamente documentados e registados nas contas anuais de 2017, pelo que se verifica a irregularidade decorrente da violação do art.º 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003.

Acresce que se conclui que o Partido violou o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que nas listas de ações e meios por si apresentadas não foi identificada uma ação ocorrida no ano de 2017 – convenção autárquica em Santarém, bem como os meios respetivos, que envolveram um custo superior a um salário mínimo, pois que, pesar do invocado pelo Partido, analisada a fatura constante de fls. 963 do Anexo II, III volume, junta pelo mesmo, constata-se que a ação decorreu no ano de 2017, ano em que igualmente a fatura foi emitida, pelo que inexistente qualquer razão para integrar a lista de ações e meios do ano de 2018.

#### **2.17. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação então vigente, que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”.

Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.



Segundo o art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República” (a este respeito havia ainda que ter em conta o disposto no ponto 5., da secção II, do RCPP).

Por seu turno, prescrevia o n.º 9 da mesma disposição legal (redação vigente à época) que “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC.

Documento	AR	ALRAA	ALRAM
Ata de aprovação de contas	X	X	X
Balanço			(a)
Demonstração de Resultados			(a)
Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais		X	X
Demonstração dos Fluxos de Caixa		X	X
Anexo		X	X
Balancete		X	X

X - documentação em falta

(a) - contas preparadas não observando o SNC

Relativamente às demonstrações financeiras do grupo parlamentar da ALRAM, verifica-se que as contas são apresentadas tendo por base o registo contabilístico na ótica de caixa ao invés de na ótica financeira, contrariando assim o estipulado no SNC.

Em conclusão, as situações supra descritas, respeitantes a deficiências no processo de prestação de contas dos grupos parlamentares do PSD na AR, na ALRAA e na ALRAAM, configuram uma



violação do dever genérico de organização contabilística previsto art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Relativamente ao ano de 2017 este tema ainda esteve em adaptação à recente alteração legislativa. O Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia da República informou que não teve por hábito elaborar uma ata formal de aprovação de contas, tanto que, tratando-se de uma estrutura que funciona no seio da Assembleia da República, não teve este procedimento como ordinário na sua prestação de contas.*

*Tal procedimento foi já instituído sendo que nos exercícios subseqüentes promoverão tal documento em conformidade.*

*No que se refere ao Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia Legislativa Regional dos Açores anexamos (anexo XXI-A) a ata de aprovação de contas e balancete de 2017 (que já haviam sido remetidos à auditora em 15 de novembro de 2018 a pedido desta).*

*Juntamos ainda (anexo XXI-B) a Demonstração dos Fluxos de Caixa que, no âmbito do trabalho de campo e dos pedidos pela auditora - talvez por lapso -, não foi mencionada como estando em falta.*

*Quanto ao Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia Legislativa Regional da Madeira, confirmamos o envio também desta ata no email supracitado (no entanto aqui a reenviamos - anexo XXII).*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

No exercício do seu direito de Resposta, no que concerne ao Grupo Parlamentar do PSD junto da ALRAA o Partido apresenta a ata de aprovação de contas, o balancete e a Demonstração dos Fluxos de Caixa. No que respeita ao Grupo Parlamentar do PSD junto da ALRAM, o Partido veio apresentar a ata de aprovação de contas.

No que respeita à falta da ata de aprovação de contas do Grupo Parlamentar junto da AR, o Partido refere que este Grupo Parlamentar não teve por hábito a elaboração da referida ata, procedimento que o Partido diz que foi alterado atualmente.

Assim, de entre os documentos notados em falta, conforme o quadro-resumo supra, apenas se mostram solvidas as faltas da Ata de Aprovação de Contas, Demonstração dos Fluxos de Caixa e



Balancete do Grupo Parlamentar do PSD na ALRAA, e a falta Ata de Aprovação de Contas do Grupo Parlamentar do PSD na ALRAM, permanecendo em falta os demais ali discriminados.

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### 2.18. Grupo Parlamentar na AR: sobrevalorização do resultado líquido – provisão não registada (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

O anexo às contas reporta, com referência a 31.12.2017, penhora de saldos bancários no total de 50.880 Eur. e efetivação de penhoras no exercício no total de 48.135 Eur., relativas a processos judiciais determinados por ordem do tribunal, e assim detalhados:

Conta	Saldos cativos a 31.12.2017	Saldo disponível no banco a 31.12.2017	Efetivação de penhoras no exercício
Conta DO na CGD	48 369	559 271	30 190
Conta prazo na CGD	2 511	8 379	17 945
<b>Total</b>	<b>50 880</b>	<b>567 650</b>	<b>48 135</b>

Pelo exposto, deveria o Partido ter constituído provisão no total de 50.880 Eur., para fazer face à execução das penhoras já determinadas pelo tribunal.

A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Quanto ao tema das penhoras efetivadas por agentes de execução, tratando-se de um tema lato em que a realidade da legislação vigente permite a execução de penhoras de bens sem que haja o mínimo de rigor sobre a origem da alegada dívida, parece-nos pouco sensato estarmos a referir a uma eventual provisão para tal.*



*As penhoras efetivas ao Partido Social Democrata são tratadas pelo respetivo gabinete jurídico, sendo que a sua contestação não produz efeitos imediatos, é vulgar que se passem anos fiscais sem que o assunto esteja sanado, ou ainda que um Tribunal ordene a devolução de um valor penhorado em virtude de, entretanto, ter sido resolvido.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Na sua Resposta ao relatório da ECFP, em sede de contraditório, o Partido veio pronunciar-se sobre a ausência de constituição de provisão para fazer face à execução das penhoras já determinadas pelo tribunal. Segundo o Partido, é considerado pouco sensato provisionar valores sobre penhoras de bens do Partido.

Acresce que, apesar do alegado pelo Partido, a sua posição merece um reparo, no sentido em que se encontra contra o princípio da prudência inerente a uma adequada organização contabilística. Ademais, a constituição de provisões em nada afeta a situação de, eventualmente, haver mudanças de interpretação por parte do Tribunal, uma vez que, caso tal ocorra, existem mecanismos contabilísticos para reverter a situação.

Como tal, o caso em apreço, viola o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra (e, não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, no que respeita aos pontos 2.2., 2.7., 2.13., 2.14. e 2.15. e parte dos pontos 2.1., 2.5., 2.9., 2.11., 2.16. e 2.17.) verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:



- a) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- b) Existência de deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (ver supra, pontos 2.3.), violando o art.º 12.º n.ºs 1, 2 e 3, al. b), da L 19/2003;
- c) Verifica-se incumprimento do regime legal relativo a receitas, nomeadamente contribuições de candidatos e representantes eleitos (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), lido em consonância com o art.º 3.º, n.º 1, al. b), ambos da L 19/2003;
- d) Deficiências no suporte documental de dois eventos de propaganda política (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º n.ºs 1 e 2 da L 19/2003;
- e) Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória das disposições conjugadas da al. a) do n.º 3 e da al. c) do n.º 7, ambos do art.º 12.º da L 19/2003;
- f) Verifica-se uma sobrevalorização do resultado líquido – imparidades não registadas (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- g) Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários (ver supra, ponto 2.9), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- h) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço do Partido (ver supra, ponto 2.10.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- i) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (ver supra, ponto 2.11.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;



- j) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos com fornecedores e outras contas a pagar (ver supra, ponto 2.12.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- k) Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (ver supra, ponto 2.16.) situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005;
- l) Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra, ponto 2.17.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, e
- m) Grupo Parlamentar na AR: verifica-se uma sobrevalorização do resultado líquido – provisão não registada (ver supra, ponto 2.18.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Considerando o teor das alíneas a) a m) do ponto decisório supra, extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 22 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)